



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário
Campo Grande
3ª Vara de Fazenda Pública e de Registros Públicos



MANDADO JUDICIAL DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO
CONVÊNIO PGE

Origem	
Autos:	0818639-06.2012.8.12.0001
Ação:	Procedimento Ordinário
Parte autora:	Município de Campo Grande/MS
Parte ré:	PALMARES SERVIÇOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS LTDA
Número do Mandado : 001.2013/113151-7	

Autoridade Judiciária: Dr. Ricardo Galbiati em substituição legal na 3ª Vara de Fazenda Pública e Registros Públicos.

Ordem ao Oficial das diligências:

I - INTIMAR a parte abaixo indicada, na pessoa de seu representante legal, da decisão proferida às fls. 299/300, que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de suspender os efeitos dos registros R. 01/206.092, de 15 de julho de 2005, e R. 02/206.092, de 5 de janeiro de 2011, da matrícula nº 206.092, até o julgamento final da presente ou ordem judicial em contrário, o que deverá ser registrado naquela matrícula.

II - CITÁ-LA para que, no prazo de sessenta (60) dias, conteste a ação, ficando advertida de que, não sendo contestada, presumir-se-á aceita como verdadeira a matéria fática deduzida na inicial.

Intimando e Citando: **PALMARES SERVIÇOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS LTDA, na pessoa de seus representantes legais Lino Pellizer e Roberto Pais Pellizer**

Endereço: Hospital São Julião, localizado na Rua Lino Villacha, 1250, Nova Lima, Campo Grande-MS, fone 3358-1500.

Campo Grande/MS, 27/08/2013. Eu_Samira Abdonor),
 Analista Judiciário, que o digitei e subscrevo

Eva Moura Collis
 Chefe de Cartório
 Assina por certificação digital



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
 PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA DE FAZENDA
 PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE CAMPO GRANDE-MS

O MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF n. 03.501.509/0001-06, com sede administrativa nesta Comarca à Av. Afonso Pena, 3.297, Centro, por meio de seu Procurador Geral e Procuradores, com endereço à Rua Cândido Mariano, 2.655 - Campo Grande/MS vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, apresentar

EMENDA À INICIAL

da presente Ação de Cancelamento de Registro Público c/c pedido de antecipação dos efeitos da tutela que move em face da Empresa **PALMARES SERVIÇOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sede administrativa a R. Treze de Maio, n. 2500, 10º andar sala 1005, Centro, nesta Capital, inscrita no CNPJ/MF 06.065.794/0001-58, neste ato representado por seus representantes legais LINO PELLIZE casado, Técnico Agrícola, nascido em 06/07/1953, residente e domiciliado na Rua Li Villachá, n.º 1250, bairro São Julião, Campo Grande – MS, portador da cédula de identidade RNE W017531-5, inscrito no CPF sob n.º. 200.637.091-04; ROBERTO DAVIDE PAIS PELLIZZER, brasileiro, casado pelo regime de comunhão parcial de bens, administrador de



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

empresas, residente e domiciliado a Rua Otacílio de Almeida, n.º. 96, bairro Jardim Montevideu, Campo Grande – MS portador da cédula de Identidade RG.768.067 SSP/MS, inscrito no CPF sob o n.º.786.246.571-72, nascido na cidade de Campo Grande – MS, em 20/07/1976, pelos motivos de fato e motivos de direito que passa a aduzir.

1 - DOS FATOS.

Na data de 08 de abril de 2004 foi aberto processo Administrativo de n. 19989/2004-12, o qual trata da concessão do benefício PROGRAMAS DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL I – CAMPO GRANDE – PRODES, nos termos do artigo 6º da Lei Complementar n. 29, de 25 de Outubro de 1999, solicitado pela empresa **PALMARES SERVIÇOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS LTDA**, com a iniciativa de implantar e atender o Setor de Prestação de Serviços de Limpeza e Conservação, relativos aos seguintes segmentos: Hospitalares, Cívicas, Áreas Verdes, Industriais e Técnicos. Além disso, tem como objeto oferecer o Serviço de Coleta e Transformação de Resíduos Urbanos (lixo), bem como toda a sua gestão, amparada e garantida conforme as normas nacionais e internacionais de segurança.

Por meio de Carta Consulta a Ré justificou a essencialidade da concessão do benefício sob a declaração expressa e formal de que o projeto apresentava as seguintes **Justificativas**: a) Que geraria 100 empregos diretos, todos para cidadãos campo grandenses; b) Que as atividades da empresa contribuiria para o desenvolvimento de Campo Grande e a oportunidade de inúmeros novos postos de trabalho, com qualidade e tecnologia diferenciados para oferecer a população.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Assim a empresa ré requereu uma área de 5.000 m², a qual seria necessária para a implantação de uma estrutura capaz de suprir as necessidades que a mesma teria em seu avanço econômico, onde inicialmente seria construído um galpão/depósito de 1.000 m², espaço necessário para todos os tipos de maquinários e ou equipamentos necessários para a realização de suas atividades, veículos grandes seriam manobrados e guardados neste local, aonde também seria construído um Centro Técnico (oficina) para manutenção, conserto e suporte de seus patrimônios. Requereu ainda Terraplanagem.

Com a implantação da sede da empresa seria investido um montante de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) destinado em investimentos fixos, R\$ 150.000,00 (Cento e cinquenta mil reais) em capital de giro, totalizando-se no valor de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais).

Para tanto foi realizada reunião no dia 19 de abril de 2004 (fls. 33/34 dos autos administrativos 19989/2004-12), na qual o plenário do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico – CODECON avaliou a Carta Consulta enviada pela empresa Ré PALMARES SERVIÇOS TÉCNICOS E INDUSTRIAIS LTDA e possibilitando que fossem concedidos à mesma os benefícios do programa de Desenvolvimento e Incentivos para o Desenvolvimento Econômico e Social de Campo Grande – PRODES, nos termos do artigo 1º, incisos IV, da Lei Complementar n. 29, de 25 de outubro de 1995, Processo Administrativo n. 19989/2004-12, e por meio do Decreto Municipal n. 9.282 de 06 de junho de 2005.

Sendo assim, o Município de Campo Grande celebrou com a empresa ré o **TERMO DE COMPROMISSO N. 11, de 03 de junho de 2005**, publicado no **DIÁRIO OFICIAL DE CAMPO GRANDE – DIOGRANDE n. 1.826, de 06 de junho de 2005 (fls. 33/34)**.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ADRYANA POLICE DOS SANTOS e Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. Para acessar os autos processuais, acesse o site www.tjms.jus.br/essaj, informe o processo 0818639-06.2012.8.12.0001 e o código 623690.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
 PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

52 a 59 dos autos administrativos n. 19989/2004-12), segundo o qual foi concedido benefício na forma de **doação do imóvel a seguir identificado (bem como a isenção de taxas e do ISSQN, incidentes sobre as construções, mesmo que estas viessem a ser executadas por terceiros):**

"Um Terreno localizado no Pólo Empresarial "Miguel Letteriello", na Quadra 01, Lote S-5, de propriedade Prefeitura Municipal de Campo Grande-MS, com Área total de 4.022,70 m² e com as seguintes dimensões e confrontações: 55,00 m de frente para a Rua Dr. Nicol Casal Caminha; 55,00 m de fundos, limitando-se com as partes do lote 1-A; 73,14 m de lado direito, limitando-se com o lote S-6; 73,14 m de lado esquerdo, limitando-se com o lote S-4; **com inscrição imobiliária 21.96.026.145-0"**

No referido Termo de Compromisso, ficaram estabelecidas expressamente aceitas as seguintes condições, em especial, em relação à Ré a) apresentar à Secretaria Executiva do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico - CODECO, semestralmente, a relação dos trabalhadores empregados no empreendimento, demonstrando as contratações; b) Permitir livre acesso às informações relativas à Ré dos técnicos da ADC e/ou SEMRE, que efetuarão as fiscalizações com base na Lei em vigor; c) Respeitar e manter ao longo de toda existência as condições alocadas na Licença de Instalação e na Licença de Operação; d) Não infringir a legislação ambiental, atendendo às exigências legais, responsabilizando-se pelo tratamento dos efluentes e do esgoto dentro de suas próprias instalações; e) Responsabilizar-se pela implantação e preservação de área verde, dentro da área sob a sua responsabilidade; f) Zelar pelas regras de convivência com os demais beneficiados do Pólo Empresarial "Miguel Letteriello", em especial com respeito às normas

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ADRIANA POLICE DOS SANTOS e Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. Para acessar os autos processuais, acesse o site www.tjms.jus.br/esej, informe o processo 0818639-06.2012.8.12.0001 e o código 523690.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

de condomínio a serem implementadas; g) Responsabilizar-se pela manutenção da qualidade da água a ser lançada na rede coletora de esgotos oriundos do seu empreendimento.

Ocorre que, mesmo após decorridos aproximadamente dezoito meses após a aprovação dos benefícios à Ré, o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico verificou que o projeto ainda não havia sido implantado.

Em razão disso o Município de Campo Grande solicitou a R. mediante ofício enviado em 17 de Outubro de 2005 (fls. 67 dos autos administrativos 19989/2004-12), que se manifestasse acerca do eventual interesse em dar continuidade ao projeto (OF nº. 447/PRES/ADCG).

Como resposta ao Ofício de n. 477 PRES/ADCG, o Sr. Roberto Pellizzer, Diretor-Administrativo, informou que a PALMARES SERVIÇOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS LTDA, que estava em fase de implantação de sua obra conforme projeto (plantas) entregue e homologado na ADCG, e que o seu setor de Departamento de Engenharia estaria organizando tudo, inclusive benefício a Terraplanagem junto à Secretaria de Obras para dar início o quanto antes à construção da nova sede da empresa ainda no mês de outubro/2005. Informaram que imediatamente após o benefício de Terraplanagem concluído, iniciariam a construção da estrutura operacional, seguindo todos os parâmetros de segurança e plantas já informadas. Informaram também que a data para conclusão da primeira etapa da construção do escritório (galpão/depósito) seria no dia 31 de janeiro de 2006, ou seja até este período estariam se transferindo operacionalmente para esta nova sede portanto utilizando o benefício recebido.

Assim, foi solicitado ao Cartório de Registros de Imóveis da Prefeitura Municipal de Campo Grande a certidão de matrícula atualizada do referido lote a fim de verificar possíveis



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

irregularidades envolvendo a titularidade dos lotes doados pelo Município. Disso resultou constatação de que o lote nº. S-5 da quadra 1 (Matrícula nº. 206.092) havia sido doado por requerida, **sem qualquer autorização do Município de Campo Grande**, para ASSOCIAÇÃO DE AUXÍLIO E RECUPERAÇÃO DOS HANSENIANOS, conforme Registro nº. 02/206092 de 05/01/2011 da referida matrícula, e assim encaminhou-se (nº.001/2012-SEDESC/PRODES de 04 e janeiro de 2012 à Procuradoria Geral do Município para que fossem tomadas as medidas judiciais cabíveis.

Ora, além de não ter cumprido os termos do compromisso firmado sob a alegação de carência de terraplanagem e portanto não tendo dado continuidade ao projeto inicialmente proposto, a empresa Ré houve por bem transferir o imóvel doado por municipalidade cuja destinação deveria ter permanecido estrita ao desenvolvimento de atividades de Serviços de Limpeza Técnica, Industrial, Ambiental, Hospitalar e Gestão Residual (lixo).

Ante os fatos acima narrados e considerando a inércia e desídia da Ré, restou evidente a LESÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO MUNICIPAL uma vez que a doação com cláusula não atingiu a sua finalidade, não havendo outra alternativa ao Município de Campo Grande, que não o ingresso em juízo com a presente demanda.

2 - DO DIREITO

2.1 – DA REVERSIBILIDADE DO BEM AO PATRIMÔNIO PÚBLICO MUNICIPAL

Considerando que, atualmente, o lote objeto da concessão de benefício PRODES, encontra-se sem a devida destinação, ou seja, **não foi cumprido o encargo da doação pela qual se realizou o benefício, o Município de Campo Grande tem**

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ADRIANA POLICE DOS SANTOS e Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul. Para acessar os autos processuais, acesse o site www.tjms.jus.br/esaj, informe o processo 0818639-06.2012.8.12.0001 e o código 523690.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
 PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

o direito de exigir a reversão do bem doado ao patrimônio público municipal, nos termos do parágrafo 1º do artigo 17 da Lei 8.666/93 que assim dispõe:

"Art. 17 (...)

"§ 1º - Os imóveis doados com base na alínea "b" inciso, I deste artigo, cessadas as razões que justificaram a sua doação, reverterão ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada a sua alienação pelo beneficiário".

Quanto à alienação de bens da Administração Pública Municipal, subordinada à existência de interesse público, cabe dizer, conforme a doutrina de Hely Lopes Meirelles:

"O Município pode fazer doações de bens móveis ou imóveis desafetados do uso público, e comumente o faz para incentivar construções e atividades particulares de interesse local e convenientes à comunidade. Essas doações podem ser com ou sem encargos. (...). O certo é dispensado no caso de interesse público devidamente justificado; e, de qualquer forma, o instrumento contratual deverá conter, obrigatoriamente, os encargos e o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato!"

Corrobora de tal ensinamento o Emérito administrativo:

Marçal Justen Filho:

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 14ª ed atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva. P. 321.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

"A redação da alínea "b" produz perplexidade. Editada com o propósito de dispensa de licitação, a regra impõe a vedação de qualquer doação para particulares. A legislação específica poderá dispor de modo diverso, tal como foi exposto acima. De modo adequado, o Supremo Tribunal Federal determinou a suspensão da vigência desse dispositivo, assim como o constante na alínea "c", inciso I".

O direito de reversão do bem ao patrimônio público municipal no caso em tela deve ser interpretado nos exatos termos das normas específicas e gerais que regem a matéria, quais sejam: a Lei Municipal Complementar n. 029 de 25 de outubro de 1999, bem como do parágrafo primeiro do artigo 17 da lei 8.666/93.

No âmbito da legislação específica, o Poder Legislativo Municipal autorizou a Chefe do Poder Executivo, mediante parecer aprovado pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico – CODECON, a doar terreno para a construção de obras necessárias ao funcionamento de empresa interessada em instalar suas atividades em Campo Grande – MS, e isentou do ISSQN, nos termos do seu artigo 2º, incisos I, II e IV.

Na escritura de doação foi feito registro de cláusula de reversão no caso de descumprimento de quaisquer dispositivos previstos na Lei Complementar n. 029 de 25 de Outubro 1999.

Eis, a seguir, jurisprudência neste sentido:

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DOAÇÃO DE BEM PÚBLICO COM ENCARGO. REVERSÃO.

{ ... }



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
 PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Doação onerosa de imóvel municipal, alvo de alienação demandado e que, por inexecução do encargo incident gera a revogação da doação, voltando o bem ao patrimônio do Município. Ação Civil Pública promovida pelo Ministério Público. Incidência dos arts. 647 e 118 parágrafo único do Código Civil. Apelação desprovida. (Apelação Cível n. 598083830, Primeira Câmara Cível Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Relator: I. Lima, julgado em 16/06/1999) (grifo nosso)

3 - DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

Excelência, o Município de Campo Grande está sensivelmente prejudicado face ao procedimento da Ré.

Isto porque a área pública em questão não está sendo utilizada de acordo com o interesse público uma vez que não foram destinadas à finalidade para a qual se estabeleceu em cláusula contratual voltada ao desenvolvimento econômico do Município de Campo Grande, razão de interesse público essencial à existência do benefício concedido à Ré.

Soma-se a isto, a inviabilidade jurídica para a realização de outros negócios jurídicos com empresas que realmente têm e podem, efetivamente, trazer ao Município de Campo Grande o desenvolvimento econômico essencial que se reveste de objetivo do benefício previsto pela Lei Complementar 029/1999, o que, sem dúvida, gera à municipalidade o dano irreparável ou de difícil reparação, por não poder implantar outros benefícios em relação às áreas doadas, já que a Ré mantém-se inerte à obrigação de assinar a escritura de reversão em favor do Município de Campo Grande.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
 PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Ressalta-se que o Município de Campo Grande realmente per-
 oportunidades efetivas de geração de emprego e estímulo ao desenvolvimento econômico
 cidade, configurando hipótese clara de dano irreparável ou de difícil reparação.

O art. 273 do Código de Processo Civil dispõe que:

"Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da part
 antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tute
 pretendida no pedido inicial, desde que, existindo pro
 inequívoca, se convença de verossimilhança da alegaç
 e:

I - haja fundado receio de **dano irreparável ou**
difícil reparação (...).

Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Cód
 de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 7ª ed., RT, São Paulo, 2003, p. 6
 e 647, ao comentarem sobre o dispositivo legal, lecionam:

"A tutela antecipatória dos efeitos da sentença
 mérito é providência que tem natureza juridi
 mandamental, que se efetiva mediante execução 'la
 sensu', com o objetivo de entregar ao autor, total
 parcialmente, a própria pretensão deduzida em juízo
 os seus efeitos. É tutela satisfativa no plano d
 fatos, já que realiza o direito, dando ao requerente
 bem da vida por ele pretendido com a ação
 conhecimento. (...) tem por objetivo conceder, de for
 antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado
 ou seus efeitos. Ainda que fundada na urgência (CPC 273



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

), não tem natureza cautelar, pois sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, de sorte a propiciar sua imediata execução (...)."

também expõem:

Ao analisar os requisitos, os autores acima mencionados

"Essa prova inequívoca é do 'fato título do pedido' (causa de pedir). Tendo em vista que a medida foi criada apenas em benefício do autor, com a finalidade de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, deve ser concedida com parcimônia, de sorte a garantir a obediência ao princípio constitucional da igualdade de tratamento da partes.

(...) Para a concessão da tutela antecipada exige a existência de duas situações alternativas: a) ou a existência do periculum in mora; b) ou a existência do abuso de direito de defesa do réu, independentemente da existência de periculum in mora". (Cb.cit, p. 648 e 650)

Por sua vez, Eduardo Melo de Mesquita, in *As Tutelas Cautelares e Antecipadas*, São Paulo, RT, 2002, p. 411, comenta:

"Apesar da péssima redação do dispositivo, a prova inequívoca da verossimilhança do alegado é um plus *fumus boni iuris*, exigido para a concessão da cautela que o legislador entendeu devesse ser incrementado ao instituto da antecipação da tutela. (...) Outro aspecto diferenciador dos institutos ora enfrentados é intimamente ligado à verossimilhança e ao *fumus boni iuris*, é a possibilidade de revogação ou modificação da medida fulcrada na aparência".



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
 PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Desta forma, conclui-se que resta comprovada a existência prova inequívoca da verossimilhança e do perigo da demora ou a existência de abuso direito de defesa do réu, para ser concedida a tutela antecipatória dos efeitos da sentença mérito.

Quanto à **prova inequívoca** dos fatos alegados, cabe o exar de todos os procedimentos regularmente previstos e formalizados conforme o processo administrativo n. 19989/2004-12, demonstrando-se, com isso, que a Ré tinha plena ciência e destinação que deveria dar ao imóvel e não cumpriu, configurando a exigida prova inequívoca para o requerimento da antecipação dos efeitos da tutela.

Ainda em relação à prova inequívoca, o Ilustre doutrinador Araken de Assis leciona: “Prova inequívoca, mencionada no art. 273, caput, é qualquer meio de prova, em geral documental, capaz de influir positivamente, no convencimento do juiz tendo por objeto a verossimilhança da alegação de risco (inc.I) ou de abuso de réu (inc.II)”²

Seguindo esta mesma linha o jurista José Maria Tesheiner dispõe que: “Prova inequívoca é prova já existente, que dispensa a produção de outras provas”³

Quanto a verossimilhança das alegações cabe destacar:

“Verossímil é o que tem a aparência de ser verdadeiro sendo mais que possibilidade (que é o que pode ser verdadeiro) e menos que probabilidade (que é o que

² ASSIS, Araken de. Doutrina e Prática do Processo Civil Contemporâneo, Revista dos Tribunais, 2001, pp. 413

³ TESHEINER, José Maria Rosa. Antecipação de Tutela e Litisregulação (Estudo em Homenagem a Athos Gusmão Carneiro), RJ nº 274, Ago 2000, pp. 27 a 43.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

pode provar como sendo verdadeiro), constituindo-se trinômio, nesta ordem, uma gradual aproximação, u progressiva acentuação até o reconhecimento do que verdadeiro.”⁴

Ora, não há dúvidas de que está havendo má utilização do be público municipal objeto do benefício PRODES, previsto pela Lei Municipal Complement 029/1999.

Importante frisar que em não havendo a rápida providên judicial, estará o Município impossibilitado de realizar quaisquer outros projetos naquela ár que realmente atendam ao interesse público, prejudicando a população que fica sem empre e o Município que fica sem investimentos.

Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência deste Colen Tribunal de Justiça, *in verbis*:

(...)Presentes os requisitos da prova inequívoca verossimilhança das alegações e do fundado receio dano irreparável ou de difícil reparação, concede-se antecipação da tutela. (Agravo de Instrumento 2007.025454-9/0000-00 - Terceira Turma Cível - Relato Des. Rubens Bergonzy Bossay - julgado em 26.11.2007 publicado no DJ-MS em 11.12.2007)

(...) O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipa total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendi no pedido inicial, desde que, existindo pro inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação

⁴ CALAMANDREI, Piero. Citado por CARREIRA ALVIM, José Eduardo. Ação Monitória e Temas Polêmicos da Reforma Processual, Belo Horizonte: Del Rey, 1996, pp. 153-154



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (...) (artigo 273, I, do Código de Processo Civil).

Visualizada a verossimilhança das alegações configurado o receio de dano irreparável, não pairam dúvidas quanto à imperiosidade de que sejam antecipados os efeitos da tutela almejada. (Agravo de Instrumento 2006.003696-2/0000-00 - Quarta Turma Cível - Relato Des. Rômulo Letteriello - julgado em 20.06.2006 publicado no DJ-MS em 12.07.2006)

4 - DO PEDIDO

Ante o exposto requer:

- a) A concessão, antecipadamente, dos efeitos da tutela determinando que seja expedido cartório de imóveis competente o mandado judicial para fins de cancelamento dos registros R. 01/206.092, de 15 de Julho de 2005 e R.02/206.092, de 5 de Janeiro de 2011, e consequente reversão de titularidade do lote S-5 do Pólo Empresarial "Miguel Letteriello", matrícula 206.092 da 1ª CRI ao Município de Campo Grande, por comprovação plena da verossimilhança, demonstração de prova inequívoca e da existência de dano irreparável ou de difícil reparação ao Município de Campo Grande, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil;
- b) A citação das Empresas Ré **PALMARES SERVIÇOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS LTDA**, na pessoa de seus representantes legais LINO PELLIZZER e ROBERTO DAVIDE PAIS PELLIZZER, nos endereço informado *ab initio*, para, querenc



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

contestar a presente ação sob pena dos efeitos da revelia, nos termos do artigo 319, Código de Processo Civil;

- c) A citação, **na qualidade de litisconsorte passivo**, da **ASSOCIAÇÃO DE AUXÍLIO RECUPERAÇÃO DOS HANSENIANOS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 03273.885/0001-90, com sede à Rua Vilacha, n. 250, Bairro No Lima, Nesta Capital, na pessoa de seu representante legal **CARMELIO RAMOS ROCHA**, brasileiro, casado, engenheiro agrônomo, portador da cédula de identidade 001.735.936 SSP/MS e inscrito no CPF/MF sob o n. 055.519.860-04, residente e domiciliado na Rua Amazonas, n. 1.272, Vila Rosa, Nesta Capital,
- d) Sejam julgados procedentes os pedidos formulados na presente ação para o fim determinar ao Cartório de Registros de Imóveis o cancelamento dos registros 01/206.092, de 15 de Julho de 2005 e R.02/206.092, de 5 de Janeiro de 2011 e consequente a reversão de titularidade do lote nº S-5 do Pólo Empresarial "Miguel Letteriello", matrícula 206.092 da 1ª CRI ao Município de Campo Grande, patrimônio público municipal, nos termos do parágrafo 1º do artigo 17, da Lei 8.666/90
- e) Seja condenada a Ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigidos.

Declara-se a autenticidade de todos os documentos acostados

inicial.

Protesta por todos os meios de provas em direito admitidos, sob

exceção.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Dá-se à causa o valor de R\$ 222.921,00 (duzentos e vinte e dois mil, novecentos e vinte e um reais).

Termos em que,
Pede deferimento.

Campo Grande-MS, 23 de Novembro de 2012

MARCELINO PEREIRA DOS SANTOS
Procurador Geral Adjunto - OAB/MS 5663

KÁTIA SILENE SARTURI CHADID
Procuradora Municipal - OAB/MS 8.624

ADRIANA POLICE DOS SANTOS
Advogada - OAB/MS 10.660



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA DE FAZENDA
PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE CAMPO GRANDE,**

Ref. Processo n. 0818639-06.2012.8.12.0001

Autor: Município de Campo Grande

Réu: Palmares Serviços Técnicos Industriais Ltda

O MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS,

pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF n. 03.501.509/0001-06, com sede administrativa nesta Comarca à Av. Afonso Pena, 3.297, Centro, por meio de seu Procurador Geral e Procuradores, com endereço à Rua Cândido Mariano, 2.655 - Campo Grande/MS vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, apresentar **EMENDA A INICIAL**, para o fim de requerer:

a) A inclusão no pólo passivo da presente demanda a **Associação de Auxílio e Recuperação dos Hansenianos**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 03273.885/0001-90, com sede à Rua Vilacha, n. 250, Bairro Nova Lima, Nesta Capital, na pessoa de seu representante legal **CARMELIO RAMOS ROOS**, brasileiro, casado, engenheiro agrônomo, portador da cédula de identidade n. 001.735.936 SSP/MS e inscrito no CPF/MF sob o n. 055.519.860-04, residente e domiciliado na Rua Amazonas, n. 1.272, Vila Rosa, Nesta Capital;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

b) A juntada da cópia digital integral da escritura
de f. 238 em sua integralidade;

Campo Grande-MS, 17 de Dezembro de 2012.

KÁTIA SILENE SARTURI CHADID

Procuradora Municipal - OAB/MS n.8.624

ADRIANA POLICE DOS SANTOS

Advogada - OAB/MS n. 10.660



Estado de Mato Grosso do Sul
Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

Autos nº 0818639-06.2012.8.12.0001

Requerente: Município de Campo Grande/MS

Requerido: PALMARES SERVIÇOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS LTDA

Vistos, etc.

MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE – MS, pessoa jurídica de direito público interno, move a presente ação de cancelamento de registro público contra PALMARES SERVIÇOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS, pessoa jurídica de direito privado com sede nesta capital, e ASSOCIAÇÃO DE AUXÍLIO E RECUPERAÇÃO DOS HANSENIANOS, pessoa jurídica de direito privado com sede nesta capital. Aduz a inicial que a ré Palmares, de acordo com as normas do programa de Desenvolvimento Econômico e Social de Campo Grande - PRODES, foi beneficiada com a doação de um imóvel com a redução de 30% do IPTU por três anos, com a finalidade de implantar uma empresa no setor de prestação de serviços de limpeza e conservação. No entanto, não foram iniciadas as obras do empreendimento incentivado, tendo a requerida Palmares doado a área em questão para a segunda requerida. Assim, o autor requer a reversão do bem ao patrimônio público. Pediu a antecipação dos efeitos da tutela.

É o relatório. Decido.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela merece prosperar.

Com efeito, a escritura de doação, às f. 297/298, estabelece a reversão do imóvel ao patrimônio do Município em caso de descumprimento das exigências da Lei Complementar Municipal nº 29, de 25/10/1999, que estabelece em seu artigo 3º:

Art. 3º - Os incentivos, previstos no artigo anterior, poderão ser revogados nas seguintes hipóteses:

I - não conclusão do projeto de construção dentro de 12 (doze) meses a partir do término do prazo previsto no cronograma de execução físico-financeira;

II - modificação da destinação do projeto utilizado para o pleito dos incentivos;

III - venda da empresa, ou encerramento de suas atividades, antes do prazo de 5 (cinco) anos a partir da concessão do incentivo;

IV - não contratação da quantidade de trabalhadores referida no inciso IV, do art. 7º, desta Lei;

V - interrupção das atividades da empresa incentivada por mais de 60 (sessenta) dias, no período de 1 (um) ano;

VI - infringência às normas fiscais e do meio ambiente estabelecidas pela União, Estado ou Município.

§ 1º - O prazo de 12 (doze) meses, previsto no inciso I deste artigo, poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, na hipótese da ocorrência de fatos supervenientes que comprometam as obras de construção ou ampliação, mediante requerimento instruído com as respectivas provas.

§ 2º - Ocorrendo quaisquer das hipóteses previstas neste artigo, o imóvel doado e suas benfeitorias reverterão de pleno direito ao patrimônio do Município,



Estado de Mato Grosso do Sul

Poder Judiciário

independentemente de qualquer indenização.(grifei)

Da matrícula de f. 265 vê-se que a requerida Palmares doou o imóvel objeto dos autos à segunda requerida, Associação de Auxílio e Recuperação dos Hansenianos, instituição esta que, evidentemente, não se trata de empresa ligada ao setor de prestação de serviços de limpeza e conservação. Resta claro, então, o descumprimento dos quesitos do artigo 3º, da Lei Complementar Municipal nº 29/99, quanto à conclusão do projeto inicial a que se destinava o imóvel objeto destes autos e quanto à modificação do projeto utilizado para a concessão dos incentivos.

Assim, ao menos nesta fase preliminar, presente a verossimilhança das alegações exordiais.

Por outro lado, entendo presente o risco de dano irreparável, já que o imóvel em questão, inicialmente destinado à requerida Palmares para os fins do Programa de Desenvolvimento Econômico e Social de Campo Grande – PRODES, atualmente está na propriedade de terceiro, que sequer é participante do referido programa, o que certamente implica em riscos ao patrimônio público.

Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de suspender os efeitos dos registros R. 01/206.092, de 15 de julho de 2005, e R. 02/206.092, de 5 de janeiro de 2011, da matrícula nº 206.092, até o julgamento final da presente ou ordem judicial em contrário, o que deverá ser registrado naquela matrícula.

Cite-se os requeridos para contestarem a presente em quinze dias, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos narrados na inicial.

Intime-se.

Campo Grande, 19 de dezembro de 2012.

Fernando Paes de Campos
Juiz de Direito